



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE ANTÓNIO JUSTO SOUSA TOMÁS CONTRA O "CORREIO DE SETÚBAL" (Aprovada na reunião plenária de 14.JUL.99)

I - OS FACTOS

I.1- A 99.06.30 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social o seguinte recurso de António Justo Sousa Tomás:

"1 - O jornal 'Correio de Setúbal', na sua edição de 22/06/99, incluiu na sua página 3 um artigo, onde se refere que a anterior direcção do Vitória Futebol Clube - SAD, de que o signatário foi presidente, teria assinado uma adenda ao contrato de empréstimo do jogador Toñito celebrado entre o Tenerife e o Vitória. (Doc.1)

"2 - O signatário, com data de 23/06/99, exerceu o seu direito de resposta cumprindo escrupulosamente todos os requisitos processuais impostos na Lei de Imprensa, desmentindo o teor do artigo supra referido. (Doc.2)

"3 - O jornal 'Correio de Setúbal', na sua edição de 28/06/99, reproduziu na sua última página, a carta do signatário epigrafando-a de 'carta ao director'. (Doc.3)

"4 - Ora, o texto da resposta foi publicado em violação do disposto no artigo 26º da Lei nº 2/99, de 13/01."

I.2- Procurando-se conhecer o ponto de vista do "Correio de Setúbal" acerca da situação, solicitou-se precisamente um esclarecimento do jornal, o qual foi do seguinte teor:

"Em resposta ao v/ ofício, cumpre-nos informar que o jornal 'Correio de Setúbal' tem uma periodicidade de segunda a sexta-feira, não se publicando ao fim de semana.

"O 'Correio de Setúbal' sempre tem publicado cartas ao director, com ou sem direito de resposta, desde que as mesmas não contenham expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

"Neste caso concreto, o sr. António Justo Tomás, que foi presidente da Direcção do Vitória de Setúbal, veio responder a um artigo publicado no nosso jornal, edição de terça-feira, nº 1035, de 22 de Junho de 1999, que nem referenciava o seu nome, mas sim o actual presidente do clube referido, que apelava para o vitorianismo dos anteriores elementos da Direcção em relação a um assunto do foro desportivo, ou seja, admitirem a existência de uma adenda ao contrato de trabalho do futebolista espanhol Toñito, que eventualmente teria sido assinada pela direcção cessante, cujo presidente era o sr. António Justo Tomás.

"Na nossa edição de quinta-feira, nº 1037, de 24/6/1999, na nossa secção desportiva, que habitualmente é inserida na página 12, referimos algumas palavras



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

de António Justo Tomás, que veio a terreiro dizer que não existe qualquer adenda ou contrato de cedência do Toñito ao Vitória de Setúbal pelo Tenerife.

"Este artigo foi por nós publicado antes de sabermos que António Justo Tomás nos exigia o direito de resposta.

"No dia 25 de Junho de 1999, sexta-feira, recebemos uma carta registada, com data de correio de 24/6/1999, de António Justo Tomás, exigindo o direito de resposta. Na edição seguinte, de segunda-feira, nº 1039, de 28/6/1999, publicámos a resposta de António Justo Tomás, com chamada à 1ª página, como diz a alínea 4 do artº 26º da Lei nº 2/99 de 13 de Janeiro e inserimos na página 12, com destaque no canto superior direito, a carta resposta.

"Em conclusão, o jornal 'Correio de Setúbal', no entender do seu director, acha que cumpriu todos os preceitos legais, dando a relevância que o assunto merecia: publicou a carta recebida na sexta-feira dia 25 de Junho na edição imediatamente a seguir, do dia 28 de Junho de 99, na secção desportiva, já que o assunto era de carácter desportivo e como o nosso jornal publica sempre as notícias desportivas na página 12, o director achou por bem fazê-lo assim."

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é indubitavelmente competente para apreciar esta situação, considerando o disposto, no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República e ainda, no patamar da legislação ordinária, o estatuído na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a lei estatutária/orgânica da AACS, para além do conjunto das disposições dos artigos 24º a 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

II.2 - É largamente conhecido como a lei permite os direitos de resposta e de rectificação em situações em que, ou o bom nome de citados na comunicação social esteja em causa, ou factos erróneos tenham sido publicados. Perante tais entorses do direito das pessoas, individuais ou colectivas, ou à simples verdade, a lei consente a reposição da versão rectificadora no mesmo órgão, no mesmo local, gratuitamente, com extensão e visibilidade equivalentes à peça desencadeadora. É este o princípio do direito de resposta e do de rectificação, estando a AACS incumbida de fiscalizar o cumprimento adequado dos citados direitos.

II.3 - Ora, no dia 99.07.22 do "Correio de Setúbal", uma grande notícia, com projecção na 1ª página e ocupando toda a 3ª, dava uma determinada versão do chamado "caso Toñito", um caso de possível transferência deste jogador espanhol do Vitória de Setúbal cujas incidências e vicissitudes têm ultimamente interessado a imprensa desportiva e não só. A notícia dava conta de atitudes a propósito tomadas pela anterior Direcção do Vitória (de que o recorrente era o Presidente), muito embora não o citasse pelo nome. António Justo Tomás contesta a veracidade de algumas das afirmações do artigo e, invocando o direito de resposta, solicitou

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

ao "Correio de Setúbal" a publicação de um desmentido seu. O qual saiu, efectivamente, a 99.06.28, mas, segundo o recorrente, com deficiências legais. É o que convém testar.

II.4 - O recorrente não discrimina as deficiências em que se apoia para recorrer. Mas vejamos a situação com algum detalhe. O texto vem completo e tem uma expressão gráfica semelhante à da peça que a desencadeou. As únicas deficiências detectáveis expressam-se em dois factos:

a) O direito de resposta (ou rectificação) não é identificado como tal, e b) a publicação surge numa página diferente e numa secção diferente daquelas em que saiu a peça original. Estes dois aspectos são importantes. Não identificar um texto como exercendo o direito de resposta desvaloriza e diminui a respectiva visibilidade. Publicá-lo na secção desportiva e não numa secção "nobre" como é a página 3 do jornal menoriza igualmente o efeito da resposta. Há pois que republicar devidamente a resposta do recorrente, uma vez verificada a violação do disposto na alínea c) do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

III - CONCLUSÃO

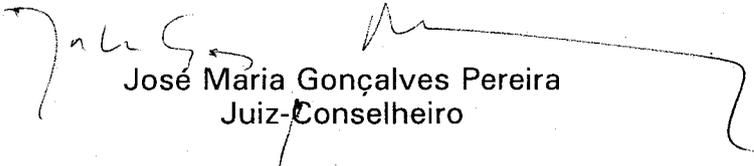
Tendo apreciado um recurso de António Justo Sousa Tomás contra o "Correio de Setúbal" por este jornal ter publicado defeituosamente em 22 de Junho de 1999 uma rectificação que o recorrente lhe endereçara devido a considerar erróneos factos inseridos no periódico de 22 do mesmo mês, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que foi violado o disposto no nº 3 do artigo 26º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, pelo que determina que seja republicada a rectificação de acordo com a legislação em vigor.

Esta deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artº 348º nº 1 do Código Penal), nos termos do nº 5 do artº 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, José Garibaldi, Amândio Oliveira, Rui Assis Ferreira e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 14 de Julho de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/CA